



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Relatório N° 13/2026 – CBMDF/DICOA/COPLI

Brasília, 29 de abril de 2026.

PROCESSO: 00053-00089024/2024-14.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90012/2026 - DICOA/DEALF/CBMDF.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para **fornecimento contínuo** de peças (sob demanda) e realização de **serviço contínuo** de manutenção preventiva e corretiva para 03 equipamentos da marca Phoenix Luferco e seus componentes, pertencentes às Policlínicas Médica (POMED) e Odontológica (PODON).

INTERESSADOS:

RECORRENTES: DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 02.403.217/0001-78 e MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 34.782.400/0001-18;

RECORRIDA: ELTON FERREIRA DO PRADO, inscrita no CNPJ nº 36.068.602/0001-28.

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro em sistema por parte das empresas DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 02.403.217/0001-78 e MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 34.782.400/0001-18, da intenção de interpor recurso.

Recebido o intento tempestivamente, este pregoeiro determinou o encaminhamento das razões recursais no tríduo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

2.1. A recorrente, em suas razões, inicia suas alegações questionando a comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e Profissional, conforme detalhado a seguir:

[...]

1. DAS RAZÕES TÉCNICAS: FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E PROFISSIONAL

O Edital é claro ao exigir, no Item 7.2.1 (I) e no Item 7.13.2.1, e no seu Termo de Referência N.º 387/2024 – DIMAT Item 18.3 atestados que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, incluindo manutenção, reparo e reposição de equipamentos (caldeiras e vasos de pressão). Devidamente registrados em entidades profissionais competentes.

1.1 - Inconsistência Operacional: A empresa recorrida apresentou atestado restrito à "manutenção corretiva", omitindo a comprovação de experiência em "realização de

serviço contínuo de manutenção PREVENTIVA E CORRETIVA para 03 equipamentos da marca Phoenix Luferco e seus componentes", onde a essência do fornecimento contínuo exigido no Item 1.1 do edital e detalhado no cronograma do Item 8.1 do Termo de Referência N.º 387/2024 – DIMAT.

1.2 - Em todos os atestados apresentados nenhum consta o que o objeto do edital solicita, "manutenção PREVENTIVA E CORRETIVA" além do que, os atestados são de serviços executados e realizados pelo programa PDPAS (Programa de Descentralização, Progressiva de Ações de Saúde). Um programa ofertado pelo Governo do Distrito Federal para soluções de manutenções pontuais, onde não há

um contrato de manutenção específico para este fim.

1.3 Em resumo, o PDPAS é a "verba de pronto pagamento" utilizada pela Secretaria de Estado de Saúde, usada para garantir que um hospital não pare por falta de um conserto rápido ou de um insumo básico que demoraria muito para chegar via licitação centralizada.

[...]

1.4 - Inconsistência Profissional: O Item 18 (2) do Termo de Referência exige que o Responsável Técnico (Engenheiro Mecânico e Eletricista) esteja devidamente registrado no CREA e apto a exercer suas funções. A recorrida falhou ao não apresentar atestado de capacidade técnica em nome do profissional e ao omitir as Certidões de Registro e Quitação do CREA (tanto da Pessoa Jurídica, quanto da Pessoa Física), descumprindo o Item 7.2.1 (III).

1.5 - Além de não apresentar nenhum atestado de capacidade técnica registrado nas entidades profissionais competentes, conforme o ITEM 18.3 do Termo de Referência N.º 387/2024 – DIMAT.

[...]

2.2. Na sequência, a recorrente passa a questionar a Qualificação Econômico-Financeira da empresa recorrente, nos seguintes termos:

[...]

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: BALANÇO IRREGULAR

O Item 7.2.3 (II) do Edital exige a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrados na forma da Lei.

2.1 - Vício Insanável: O documento apresentado pela recorrida carece de registro na Junta Comercial. A ausência deste registro retira a validade jurídica e a fé pública do documento, impedindo a verificação da boa situação financeira exigida pelos índices (ILG, ILC e SG) previstos no Item 7.2.3 (c). Conforme o Item 6.7.1, propostas ou documentos com vícios insanáveis devem ensejar a desclassificação.

[...]

2.3. Por fim, a recorrente encerra as suas razões requerendo o acolhimento do mérito:

[...]

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, resta demonstrado que a licitante não atende às condições de habilitação, o que, nos termos do Item 6.3.3 do Edital, impõe que seja reputada inabilitada.

Isto posto, requer-se:

1. O recebimento e o provimento deste recurso para REFORMAR a decisão de habilitação da empresa PRADO SERVIÇOS E TECNOLOGIA.

2. A consequente INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO da referida empresa por descumprimento dos itens 7.2.1, 7.2.3 e 18 do Edital e Termo de Referência;

3. A convocação da licitante subsequente, nos termos do Item 7.16

[...]

Foram os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO DA MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

3.1. A recorrente, em suas razões, inicia suas alegações questionando a exequibilidade da proposta, conforme detalhado a seguir:

[...]

2. DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade devidamente comprovada.

No presente caso:

- O desconto ofertado ultrapassa significativamente o parâmetro editalício;
- A empresa não apresentou memória de cálculo ou composição de custos que sustente os valores ofertados;
- Não há comprovação da viabilidade de fornecimento de peças nos valores indicados.

Adicionalmente, orçamento obtido junto à fabricante demonstra que os valores de mercado das peças são incompatíveis com os descontos ofertados, evidenciando a inviabilidade material da proposta.

3. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PEÇAS ORIGINAIS

O edital exige a utilização de peças originais ou similares com padrão de qualidade equivalente, condição essencial para garantir o desempenho e a segurança dos equipamentos.

Entretanto, a empresa Prado Serviços e Tecnologia:

- Não apresentou comprovação da origem das peças;
- Não demonstrou vínculo com fabricantes ou distribuidores autorizados;
- Não comprovou que conseguirá fornecer peças compatíveis com os valores ofertados.

Dessa forma, resta evidenciado que não é possível adquirir as peças necessárias pelos valores apresentados, o que compromete diretamente a execução contratual.

A aceitação de proposta inexequível pode resultar em:

- Execução inadequada dos serviços;
- Utilização de peças de baixa qualidade ou não compatíveis;
- Interrupção contratual;
- Prejuízos à Administração Pública.

[...]

3.2. Na sequência, a recorrente passa a questionar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrida, nos seguintes termos:

[...]

4. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A análise dos atestados apresentados pela empresa Prado Serviços e Tecnologia evidencia que não há comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado, pelos seguintes fundamentos:

- Os atestados referem-se, em sua maioria, à manutenção de autoclaves de pequeno porte, não guardando correspondência com a complexidade, porte e criticidade dos equipamentos previstos no edital;
- Tratam-se de contratos pontuais (PDPAS), não caracterizando prestação continuada de serviços;
- Não comprovam execução de serviços ao longo de período mínimo de 12 meses, essencial para demonstrar capacidade operacional contínua;
- Os valores e escopo dos contratos apresentados são substancialmente inferiores ao objeto licitado, não sendo suficientes para comprovar experiência anterior compatível;
- Os atestados não evidenciam a execução de serviços envolvendo:
- Substituição de componentes críticos;
- Manutenção com fornecimento de peças de maior complexidade;
- Atuação em equipamentos com características técnicas equivalentes às exigidas no edital.

Dessa forma, os documentos apresentados não atendem ao requisito legal de

comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

5. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA SOBRE OS ATESTADOS

Diante de indícios de inconsistência, requer-se a realização de diligência junto aos órgãos emissores dos atestados, a fim de verificar:

- Se os serviços foram efetivamente executados;
- A compatibilidade entre o objeto executado e o licitado;
- A veracidade das informações prestadas.

Tal medida encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

[...]

3.3. Por fim, a recorrente encerra as suas razões requerendo o acolhimento do mérito:

[...]

9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Prado Serviços e Tecnologia;
2. Sua desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
3. O reconhecimento da inabilitação técnica, em razão da insuficiência dos atestados de capacidade;
4. A realização de diligência junto aos órgãos emissores dos atestados, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
5. O prosseguimento do certame com as demais licitantes habilitadas.

[...]

Foram os argumentos apresentados, portanto, para a reforma da decisão.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA ELTON FERREIRA DO PRADO

4.1. A empresa ELTON FERREIRA DO PRADO, CNPJ: 36.068.602/0001-28, recorrida no processo, apresentou contrarrazões consignando os fatos e as suas alegações. Argumentou que as afirmações apresentadas pelas recorrentes não merecem prosperar. A recorrida apresenta, então, os seguintes argumentos:

[...]

II – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente, as alegações das Recorrentes quanto à suposta ausência de capacidade técnica da Recorrida não merecem prosperar, porquanto se fundamentam em interpretação equivocada tanto da legislação quanto das disposições editalícias.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-operacional deve ser demonstrada mediante a comprovação da execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não se exigindo identidade absoluta com o objeto licitado.

No mesmo sentido, o item 18 do edital é claro ao exigir a comprovação de aptidão por meio de atestados de capacidade técnica que evidenciem a execução de serviços compatíveis, especificamente relacionados à manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.

Ou seja, tanto a legislação quanto o edital convergem no sentido de que a exigência recai sobre a compatibilidade dos serviços, e não sobre uma correspondência idêntica e literal com o objeto licitado.

No caso concreto, a Recorrida atendeu integralmente a tais exigências. Foram apresentados atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, devidamente acompanhados de ordens de serviço e notas fiscais, comprovando a execução de serviços de manutenção em equipamentos hospitalares e laboratoriais, incluindo autoclaves, os quais se inserem diretamente no escopo exigido pelo edital.

A tentativa das Recorrentes de invalidar tais documentos, ao exigir uma identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto da licitação, não encontra respaldo nem na Lei nº 14.133/2021, tampouco no instrumento convocatório, configurando, na verdade, uma interpretação restritiva indevida.

Tal posicionamento, se acolhido, implicaria violação aos princípios da isonomia e da competitividade, ao restringir injustificadamente a participação de empresas aptas a executar o objeto contratual.

Cumprido ressaltar que a finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar que a empresa detenha experiência suficiente para a adequada execução do contrato, o que restou amplamente demonstrado pela Recorrida por meio da documentação apresentada.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade a ser apontada, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a plena habilitação da Recorrida, com a consequente rejeição das alegações das Recorrentes.

III – DA VALIDADE DOS ATESTADOS E DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA

Em continuidade, as alegações das Recorrentes quanto à suposta invalidade dos atestados apresentados pela Recorrida não merecem prosperar.

Os documentos juntados aos autos atendem integralmente às exigências previstas no edital e no Termo de Referência, tendo sido emitidos por pessoas jurídicas de direito público e acompanhados de documentação apta a comprovar a efetiva execução dos serviços, não havendo qualquer elemento que comprometa sua validade.

A insurgência recursal limita-se a tentar desqualificar os atestados com base em critérios não previstos no instrumento convocatório, o que não pode ser admitido.

Nesse sentido, o edital não estabeleceu qualquer restrição quanto à natureza específica das contratações anteriores, tampouco exigiu identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado, razão pela qual a interpretação adotada pelas Recorrentes revela-se indevida e excessivamente restritiva.

Trata-se, em verdade, de inovação recursal que busca impor exigências não previstas no edital, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistindo qualquer irregularidade nos documentos apresentados, devem ser integralmente rejeitadas as alegações das Recorrentes, mantendo-se hígida a decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida.

IV – DA EXPERIÊNCIA EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PDPAS)

Não merece prosperar a tentativa das Recorrentes de desqualificar a experiência da Recorrida com base nas contratações realizadas no âmbito do PDPAS.

Os serviços prestados nesse contexto foram formalmente executados, com a devida emissão de ordens de serviço e notas fiscais, o que comprova, de forma suficiente, a efetiva prestação dos serviços à Administração Pública.

Tais documentos, inclusive, integram a documentação apresentada pela Recorrida, atendendo às exigências editalícias quanto à demonstração de experiência prévia.

Importa ressaltar que o edital não estabeleceu qualquer restrição quanto à natureza específica das contratações utilizadas para fins de comprovação de capacidade técnica, tampouco vedou a utilização de documentos oriundos de programas ou instrumentos específicos da Administração Pública.

A pretensão recursal, portanto, busca criar limitação inexistente no instrumento convocatório, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na utilização dos referidos documentos para fins de comprovação da experiência da Recorrida, devendo ser rejeitadas as alegações das Recorrentes.

V – DA ADEQUAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Não merece prosperar a alegação das Recorrentes quanto à suposta inadequação da documentação apresentada pela Recorrida.

Nos termos do item 18 do Termo de Referência, a comprovação da aptidão técnica deve ser realizada por meio de documentação idônea que demonstre a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A Recorrida atendeu integralmente a tais exigências, tendo apresentado atestados de capacidade técnica devidamente acompanhados de ordens de serviço e notas fiscais, os quais evidenciam, de forma suficiente, a efetiva execução dos serviços.

A insurgência recursal, mais uma vez, busca desconsiderar documentos válidos com base em critérios não previstos no edital, o que não pode ser admitido.

Ressalte-se que a análise da habilitação deve se pautar estritamente nos parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório, em observância ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, estando a documentação em plena conformidade com as exigências editalícias, não há qualquer fundamento para revisão da decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida, devendo ser rejeitadas as alegações das Recorrentes.

VI – DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Não merece prosperar a alegação das Recorrentes quanto à suposta irregularidade relacionada ao responsável técnico da Recorrida.

A Recorrida atendeu integralmente a tais exigências, tendo apresentado a documentação pertinente, nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

A insurgência recursal, portanto, desconsidera previsão expressa do edital, ao tentar impor requisito não exigido para a fase de habilitação.

Assim, restando comprovada a regularidade da indicação do responsável técnico, não há qualquer fundamento para questionamento quanto à aptidão da Recorrida, devendo ser rejeitadas as alegações das Recorrentes também sob esse aspecto.

VII – DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

As alegações das Recorrentes quanto à suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida não merecem prosperar.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação de propostas por inexecuibilidade exige demonstração concreta de que os valores ofertados são insuficientes para a execução do objeto contratual, não sendo admitida sua presunção automática.

Nesse sentido, o § 2º do referido dispositivo estabelece que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas, o que evidencia a necessidade de análise técnica e fundamentada, e não de meras suposições.

No entanto, no presente caso, as Recorrentes limitam-se a alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento técnico ou prova efetiva capaz de demonstrar a inviabilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

O simples fato de os valores ofertados serem inferiores aos estimados ou aos apresentados por outros licitantes não configura, por si só, inexecuibilidade, tratando-se, quando muito, de circunstância que demanda análise concreta pela Administração, a qual já foi realizada no curso do certame.

Ademais, a Recorrida possui experiência comprovada na execução de serviços similares, inclusive com fornecimento de peças e atuação em equipamentos hospitalares, o que reforça a viabilidade prática dos valores apresentados.

A proposta, inclusive, foi regularmente aceita pela Administração, após análise no âmbito da fase de julgamento, não tendo sido identificada qualquer inconsistência que justificasse sua desclassificação.

A pretensão recursal, portanto, baseia-se exclusivamente em conjecturas, buscando desconstituir decisão administrativa válida sem qualquer suporte técnico ou jurídico.

Dessa forma, inexistindo prova concreta de inexecuibilidade, deve ser integralmente rejeitada a alegação das Recorrentes, mantendo-se a validade da proposta apresentada pela Recorrida.

VIII – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Ilmos. Pregoeiro, ainda que se admitisse, por hipótese, a existência de qualquer dúvida quanto aos documentos apresentados, o que se admite apenas para argumentar, a legislação aplicável oferece solução adequada para seu eventual esclarecimento.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, medida que visa prestigiar a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, eventual necessidade de esclarecimento não autoriza a desclassificação ou inabilitação automática do licitante, sobretudo quando presentes elementos suficientes que indicam o atendimento às exigências

editais.

A pretensão das Recorrentes, ao buscar a desconsideração direta da proposta e da documentação apresentada, ignora tal possibilidade e se mostra desproporcional, na medida em que desconsidera mecanismo expressamente previsto em lei para solução de eventuais questionamentos.

Assim, ainda que se cogitasse a existência de qualquer ponto a ser esclarecido, o que não se verifica no caso concreto, a medida adequada seria a realização de diligência, e não o afastamento da Recorrida do certame.

IX – DA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Não merece prosperar qualquer alegação quanto à suposta irregularidade da qualificação econômico-financeira da Recorrida.

A documentação apresentada atende integralmente às exigências previstas no edital, tendo sido juntados balanço patrimonial e demonstrações contábeis aptos a evidenciar sua capacidade econômico-financeira para a execução do objeto contratado.

Os índices apurados encontram-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo qualquer apontamento técnico que comprometa sua validade.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade, deve ser mantida a decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida.

[...]

4.2. Em seguida, a recorrida passa a discutir a fundamentação dos recursos, em termos:

[...]

X – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOS RECURSOS

Por fim, as razões recursais apresentadas não merecem acolhimento, porquanto se fundamentam em interpretações ampliadas e indevidas das exigências editais, bem como em meras presunções desacompanhadas de qualquer prova concreta.

Conforme demonstrado ao longo destas contrarrazões, todas as exigências previstas no edital foram integralmente atendidas pela Recorrida, seja no que se refere à qualificação técnica, à documentação apresentada ou à viabilidade da proposta ofertada.

As Recorrentes, ao invés de apontarem irregularidades efetivas, limitam-se a questionamentos genéricos e tentativas de impor critérios não previstos no instrumento convocatório, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício ou descumprimento das regras do certame, resta evidente a ausência de fundamento dos recursos interpostos, os quais devem ser integralmente rejeitados.

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a habilitação e classificação da Recorrida, por se tratar de medida que observa estritamente a legalidade e os princípios que regem as licitações públicas.

[...]

4.3. Por fim, a recorrida encerra as suas contrarrazões requerendo o improvido dos recursos interpostos e a manutenção da decisão do pregoeiro do certame:

[...]

XI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o não provimento dos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, por ausência de fundamento fático e jurídico;
- b) a manutenção integral da decisão administrativa que reconheceu a habilitação e classificação da Recorrida, por estar em conformidade com o edital e com a legislação aplicável;
- c) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, que seja determinada a realização de diligência, nos termos da legislação vigente, a fim de esclarecer os pontos questionados;

d) o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrida.

[...]

É a contrarrazão.

5. DO MÉRITO

5.1. Após a análise dos recursos interpostos pelas empresas **DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** e **MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **ELTON FERREIRA DO PRADO**, passa-se ao exame do caso concreto.

5.2. Para melhor organização e clareza da presente decisão, passa-se à análise dos pontos suscitados nos recursos administrativos, os quais serão examinados nos seguintes tópicos:

- a) capacidade técnica;
- b) responsável técnico;
- c) qualificação econômico-financeira;
- d) exequibilidade da proposta;
- e) fornecimento de peças.

5.2.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, considerando-se compatíveis serviços de manutenção, reparo e reposição de equipamentos, tais como caldeiras, vasos de pressão ou tanques metálicos.

Verifica-se que a empresa recorrida apresentou atestados que comprovam a execução de serviços de manutenção em autoclaves hospitalares, equipamentos que se enquadram tecnicamente como vasos de pressão, estando, portanto, alinhados com os parâmetros de compatibilidade estabelecidos no edital.

Ressalte-se que o instrumento convocatório não exige identidade absoluta entre os serviços prestados e o objeto licitado, tampouco a comprovação de execução de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva.

Assim, não prosperam as alegações recursais que pretendem impor exigências não previstas no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5.2.2. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O subitem 7.2.1, inciso III, do edital exige a apresentação de declaração de que a licitante dispõe de responsável técnico devidamente registrado no CREA ou CFT.

A empresa recorrida apresentou declaração de equipe técnica contendo a indicação nominal de profissionais habilitados, acompanhada de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de cargo/função, bem como contratos de prestação de serviços.

Em diligência realizada (Diligência nº 1, protocolo nº 201613553), constatou-se que os profissionais indicados encontram-se com registro ativo e regular junto ao CREA.

Dessa forma, verifica-se o atendimento integral da exigência editalícia, não sendo cabível a exigência de requisitos adicionais não previstos no instrumento convocatório, como atestado técnico em nome do profissional.

5.2.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, devidamente registrados na forma da lei.

Inicialmente, verificou-se que os documentos apresentados pela recorrida não estavam acompanhados de

comprovação formal de registro, o que ensejou a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a empresa apresentou os balanços patrimoniais devidamente registrados, transmitidos via SPED, referentes aos exercícios exigidos, comprovando sua regular constituição na forma da legislação aplicável, estando a comprovação consignada na Diligência nº 2 e nº 3, protocolos nº 201614086 e 201614495.

Destaca-se que a diligência teve caráter meramente confirmatório, não havendo apresentação de documento novo, mas sim comprovação formal de documento preexistente, não configurando afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adicionalmente, verificou-se que o capital social da empresa é compatível com o exigido no edital, reforçando sua capacidade econômico-financeira, sendo que a diligência foi realizada no sítio eletrônico https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp e consignada na Diligência nº 4, protocolo nº 201614663.

Assim, resta comprovado o atendimento integral das exigências editalícias.

5.2.4. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital estabelece que propostas com valores inferiores a 50% do valor estimado configuram indício de inexequibilidade, não implicando, por si só, desclassificação automática.

Diante da ocorrência de tal indício, foi realizada diligência na fase de julgamento da proposta, oportunidade em que a empresa recorrida apresentou documentação comprobatória, incluindo contratos e notas fiscais, evidenciando a prática de preços compatíveis com os valores ofertados.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade deve ser comprovada de forma concreta, não sendo admitida sua presunção.

No presente caso, as recorrentes não apresentaram prova técnica suficiente para demonstrar a inviabilidade da proposta, limitando-se a alegações genéricas.

Assim, conclui-se pela exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida.

5.2.5. DO FORNECIMENTO DE PEÇAS

As recorrentes alegam ausência de comprovação quanto à origem das peças a serem fornecidas.

Todavia, tal exigência não consta no edital como requisito de habilitação, razão pela qual não pode ser exigida nesta fase do certame.

Eventual verificação quanto à conformidade das peças deverá ocorrer na fase de execução contratual, sob fiscalização da Administração.

Dessa forma, a alegação não merece prosperar.

5.3. Dessa forma, fica evidente que nenhuma das alegações apresentadas pelas empresas recorrentes devem prosperar. Todos os argumentos foram tecnicamente rebatidos por meio das diligências realizadas, não restando dúvida quanto ao atendimento da proposta e documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrida.

5.4. Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, prestigiando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, em face da oferta apresentada pela empresa ELTON FERREIRA DO PRADO, CNPJ nº 36.068.602/0001-28, uma vez que a proposta e os documentos de habilitação estão em conformidade com o exigido no Edital.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Tendo em vista o exposto e o que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no art. 165, II, § 2º da Lei 14133/21, este Pregoeiro **RESOLVE**:

6.1.1. **PELO RECEBIMENTO** das razões de recurso das empresas DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 02.403.217/0001-78 e MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 34.782.400/0001-18, eis que protocoladas tempestivamente;

6.1.2. **QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO** aos recursos das empresas DISTRITAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e MEDIC VITALL COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, visto as razões de fato e de direito acima expostas;

6.2. **QUE SEJA MANTIDA** a decisão que declarou a empresa ELTON FERREIRA DO PRADO, inscrita no CNPJ nº 36.068.602/0001-28 vencedora do certame;

6.3. Encaminhe-se o presente recurso ao Sr. Cel. QOBM/Comb Diretor da DICOA, na forma do Item 9.5. do Edital c/c art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para decisão.

DANIEL FERREIRA DE PAULA - Ten-Cel. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matrícula 2909383



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERREIRA DE PAULA - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.02909383, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio**, em 29/04/2026, às 22:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=201560462 código CRC= **4FE6ED63**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.cbm.df.gov.br